



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001699/2004-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.266 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente JOSE JORGE KLOPPPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Constatado por perícia médica realizada na Justiça Federal, o recorrente está isento do IR, vez que seus rendimentos são oriundos de aposentadoria, em razão de acidente de trabalho.

SÚMULA CARF Nº 43.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42/45) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 7, integrado pelos documentos de fl. 7, pelo qual se exige a importância de R\$ 239,34, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.*

Em decorrência do trabalho de revisão interna, apurou-se a omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social — PETROS, no valor de R\$23.683,53 (fls. 12 e 13).

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, na qual alega, em síntese ser portador de moléstia grave, anexando certidão do INSS certificando sua aposentadoria e atestado médico fornecido pelo Dr. Clyton M. Costa, datado do 10.06.2002.

Informa que protocolizou, junto ao INSS, requerimento solicitando cópia do processo referente a sua aposentadoria, não tendo resposta até a data da impugnação.

Também adoto e transcrevo o bem elaborado relatório do conselheiro Rubens Maurício Carvalho (e-fls. 59/60):

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não restou comprovado que o contribuinte não era portador de moléstia grave que lhe desse direito à isenção pleiteada, resumindo o seu entendimento forma:

(...

Ora, o fato de o contribuinte ser aposentado por invalidez, desde 01.01.1982, conforme certidão de fl. 15, não lhe permite considerar como isentos os rendimentos de aposentadoria, uma vez que nem toda doença que autoriza a aposentaria por invalidez foi contemplada com o benefício fiscal da isenção.

*Outrossim, o laudo médico anexado à fl. 17, datado de 10.06.2002, emitido por médico particular não serve para o reconhecimento de doença considerada grave, pois não foi emitido por **serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios reconhecendo a doença da contribuinte, com a indicação da data em que a mesma foi contraída, condição imprescindível para a isenção.*

Conclui-se, assim, que o contribuinte não faz jus à isenção pretendida.

Por todo exposto, mal~o-me pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.36 a 39, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando que os documentos que fariam prova das suas alegações estão apensados ao processo no INSS, contudo, como o INSS tem se negado a entregar cópia do seu prontuário, requer que o Carf intime o referido órgão para que o mesmo apresente cópia do processo de aposentadoria com as provas requeridas pela RFB , pois as apresentadas até o presente (laudo de um médico, caderneta de Inscrição e Registro, idade de aposentadoria) não foram suficiente para sensibilizar os nobres julgadores.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

Posteriormente, foi juntado à fl. 48, o Memorando nº 85/2009 da Delegacia da receita Federal do Brasil em Florianópolis informando que o crédito do presente processo foi extinto por remissão.

Encaminhado o processo à unidade de origem, a mesma delegacia retornou o processo para apreciação do Recurso Voluntário, uma vez que a manifestação do contribuinte envolve o reconhecimento de restituição decorrente de entendimento legal.

Em 16/10/2012 (fls. 59/62), o julgamento do recurso foi convertido em diligência conforme segue:

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentados se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia.

Ocorre que os documentos acostados aos autos são insuficientes para que se tenha convicção acerca destas questões e a Turma de Julgamento entendeu ser impraticável o seguimento do julgamento sem determinados documentos referidos no processo supracitado.

Diante desse fato, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, solicitando à unidade de origem para que promova diligência junto a Delegacia da Capitânia dos Portos do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis-SC e ao INSS, questionando qual foi a razão (motivação) da aposentadoria do contribuinte.

Ressalto que após o recebimento das respostas acima da Capitânia dos Portos e do INSS, o recorrente deverá ser intimado do resultado com posterior envio do processo ao Carf para seguimento do julgamento.

Cumprindo a diligência, foram enviados Ofícios:

- à Capitania dos Portos de Santa Catarina (e-fl. 66), resposta (e-fls.68);
- ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (e-fl. 69), resposta (e-fl. 70) e,
- à Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS (e-fls. 71/72), resposta (e-fl. 73).

Foram anexados aos autos, Sentença do processo judicial 2010.72.50.009907-8 (e-fls. 74/80) referente ao processo 11516. 002789/2005-62 do mesmo contribuinte, bem como a consulta processual (e-fls. 81/82).

A partir dos documentos acostados, foi elaborado um Relatório Fiscal (e-fls. 83/87), descrevendo todo procedimento fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/04/2008 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 12/05/2008 (e-fl. 42), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda não reconheceu a isenção pleiteada por considerar que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o contribuinte é portador de moléstia grave. Pela ausência de Laudo Pericial, manteve o lançamento.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio.

O Relatório Fiscal, encartado às e-fls. 83/87 dos autos dá conta que o recorrente, em decisão judicial, foi constatado a inexigibilidade do imposto, em razão dos proventos de aposentadoria serem oriundos de acidente de trabalho. Destaca-se que a Justiça Federal determinou a perícia-médica, para fundamentar a decisão.

O entendimento já se encontra pacificado na Súmula CARF nº 43, que assim diz:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil